

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação :

AVENIDA NILO PEÇANHA N.º 12-8.º and.

Grupo 802 — Tel. 42-5737

Rio de Janeiro — Maio e Junho de 1954

ANO III

VOLUME IX

N.ºs 1 e 2

SUMÁRIO

BIBLIOTECA — T. S. E.	
ENTRADA	
N.º	DATA
120	19.4.1972

MANUAL DO MESÁRIO, DELEGADO E FISCAL
DE PARTIDOS



INSTRUÇÕES PARA REGISTRO
DE CANDIDATOS



INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA
PARTIDÁRIA



REVISTA ELEITORAL

Fundador

FRANKLIN PALMEIRA

Diretor Responsável

ALBERTO MONTEIRO DA SILVA

Diretor Secretário

DELCILIO PALMEIRA

Redator-Chefe

DARIO CARDOSO

Redatores

JAYME DE ASSIS ALMEIDA e IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA

COLABORADORES:

- EDGARD COSTA — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
- LUIZ GALLOTTI — Ministro do Supremo Tribunal Federal e Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
- HAHNEMANN GUIMARÃES — Ministro do Supremo Tribunal Federal
- SAMPAIO DORIA — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- AMANDO SAMPAIO COSTA — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- VASCO HENRIQUE D'AVILA — Ministro do Tribunal Federal de Recursos e Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- PEDRO PAULO PENNA E COSTA — Jurista — Advogado — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- A. O. GOMES DE CASTRO — Jurista — Escritor.
- AUGUSTO SABOIA LIMA — Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.
- GUILHERME ESTELITA — Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal — Vice-Presidente do T.R.E. do Distrito Federal.
- THEMISTOCLES CAVALCANTI — Professor de Direito — Escritor — Procurador da República.
- FRANCISCO SA FILHO — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- ATILIO VIVAQUA — Senador Federal — Professor de Direito.
- JARBAS MARANHÃO — Advogado — Deputado Federal.
- MOZART LAGO — Senador Federal — Jornalista.
- JOÃO DE OLIVEIRA FILHO — Advogado — Jornalista.
- NESTOR MASSENA — Professor de Direito — Jornalista.
- OTTO PRAZERES — Assistente Técnico da Mesa da Câmara dos Deputados — Jornalista.

ASSINATURAS:

ANUAL (12 fascículos)	Cr\$ 250,00
ANUAL (fascículos encadernados (3 volumes por ano, com índice alfabético e remessivo) remessa de 4 em 4 meses)	Cr\$ 350,00
VOLUME ENCADERNADO (avulso)	Cr\$ 130,00
NÚMERO AVULSO	Cr\$ 25,00
NÚMERO ATRAZADO	Cr\$ 30,00

DELCILIO PALMEIRA

Secretário da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral

MANUAL

Do Mesário, Delegado e Fiscal de Partido

SUMÁRIO

Local das mesas receptoras.	Garantias.
Composição das mesas.	Polícia dos trabalhos.
Material de votação.	Fôrça Armada.
Gabinete indevassável	Eleitor fora do seu domicílio.
Início e encerramento dos trabalhos.	Eleitor transferido.
Distribuição de cédulas	Eleitor excluído.
Pseudônimo.	Eleitor cego.
Permanência no recinto da mesa.	Eleitores enfermos
Preferência para votar.	Fiscalização da urna.
Seções especiais.	Impugnações.
Revalidação dos títulos eleitorais.	Delegados credenciados.
Atribuições do presidente da mesa.	Representação de Delegados.
Atribuições dos secretários.	Recurso em nome do Partido.
Ata da eleição.	Exame de documentos.
Verificação de sobrecartas.	Penalidades.
Lista de eleitores.	Entrega de títulos.
Atribuições dos delegados de Partidos.	Registro de candidatos.
Atribuições dos fiscais de Partidos.	Consulta.
Dúvida sobre a identidade do eleitor.	Instruções para o registro de candidatos.
	Instruções sobre propaganda partidária.

SUMÁRIO

Local das mesas receptoras.
Composição das mesas receptoras.
Material de votação.
Gabinete indevassável.
Início e encerramento dos trabalhos.
Distribuição de cédulas.
Pseudônimo.
Permanência no recinto da mesa receptora.
Preferência para votar.
Seções especiais.
Revalidação dos títulos eleitorais.
Atribuições do presidente da mesa receptora.
Atribuições dos secretários da mesa receptora.
Ata da eleição.
Verificação de sobrecartas.
Lista de eleitores.
Atribuições dos delegados de partidos.
Atribuições dos fiscais de partidos.
Dúvida sobre a identidade do eleitor.
Garantias.
Polícia dos trabalhos.
Fôrça armada.
Eleitor fora do seu domicílio.
Eleitor transferido.
Eleitor excluído.
Eleitor cego.
Hansenianos.
Fiscalização da urna.
Impugnações.
Delegados credenciados.
Representação de delegados.
Recorrer em nome do partido.
Exame de documentos.
Penalidades.
Entrega de títulos.
Registro de candidatos.
Consulta.

LOCAL DAS MESAS RECEPTORAS

De preferência, as mesas receptoras funcionarão nos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas. Não podem ser utilizadas propriedades ou habitações de candidatos nem de parentes destes, ainda que afins, até o 2º grau, inclusive, ou de membros de diretórios e delegados de partidos políticos.

A propriedade particular será obrigatoriamente cedida para esse fim.

A mesa receptora ficará em recinto separado do público, nele podendo permanecer somente os seus membros, o Juiz Eleitoral, os candidatos, um fiscal e um delegado de cada partido. O eleitor permanecerá o tempo necessário à votação.

COMPOSIÇÃO DAS MESAS RECEPTORAS

A mesa receptora de votos será constituída de um presidente, um primeiro e um segundo mesários, nomeados pelo Juiz Eleitoral, trinta dias antes do pleito, e de dois secretários, nomeados pelo presidente da mesa, no mínimo, 72 horas antes de começar a eleição. De preferência, serão nomeados os diplomados em profissão liberal, os professores, diplomatas e serventuários de justiça.

Não podem ser nomeados presidentes e mesários, os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade até o 2º grau inclusive (avós, pais, irmãos, filhos e netos; o conjugue; avós do conjugue, sogros, padraços, genros, enteados, netos do conjugue e cunhados durante o cunhadio) e bem assim os membros de diretórios de partidos políticos, as autoridades e agentes policiais, os funcionários no desempenho de cargos

de confiança do Executivo e os que pertencerem ao serviço eleitoral.

O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito e convocará os nomeados para constituírem as mesas receptoras no dia e lugares designados, às 7 horas.

Os motivos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do Juiz, somente poderão ser alegados até 10 dias antes da eleição, salvo se sobrevindos dentro deste período.

Os nomeados que não declararem a existência de impedimento, faltando, sem causa justificada, à convocação do Juiz Eleitoral, incorrerão nas penas estabelecidas no art. 175 nº 21, do Código Eleitoral: detenção de 1 a 6 meses. Se o crime fôr culposo, multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

Da nomeação dos membros das mesas receptoras caberá reclamação para o Juiz Eleitoral dentro do prazo de 48 horas, contadas da publicação do ato. O partido que não reclamar não poderá arguir, sob êsse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Devem os secretários ser eleitores da zona, com habilitação para o exercício da função, e, de preferência, serventuários de justiça. A nomeação deverá ser comunicada, imediatamente, por telegrama ou por carta, ao Juiz Eleitoral e publicada pela imprensa ou por edital afixado em lugar visível à frente do edifício onde deverá funcionar a mesa receptora.

O cargo de secretário é de aceitação obrigatória, salvo motivo relevante, cuja apreciação ficará a critério do Juiz, mediante reclamação do interessado até 48 horas antes da eleição. No impedimento ou falta do secretário, funcionará o substituto que o presidente nomeará *ad-hoc* dentre os eleitores presentes, para completar a mesa.

O presidente deverá estar presente ao ato de abertura e de encerramento dos trabalhos, salvo motivo de força maior, comunicado o impedimento aos dois mesários, pelo menos 24 horas antes do pleito, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso dos trabalhos eleitorais.

Não comparecendo o presidente da mesa até às 7 horas e 30 minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário, e na sua falta ou impedimento, o segundo.

Os mesários substituirão o presidente de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

Os presidentes, mesários, secretários e fiscais de partidos votarão perante as mesas receptoras em que estiverem servindo, ainda que eleitores de outras seções, tomando-se-lhes, nesse caso, os votos em separado e assinando na fôlha de eleitores de outra seção.

MATERIAL DE VOTAÇÃO

Pelo menos 72 horas antes da eleição, os Juizes Eleitorais enviarão aos presidentes de mesas receptoras, o seguinte material de votação:

- 1) — Lista dos eleitores da seção e da zona, se possível;
- 2) — Relação dos partidos e dos candidatos registrados;
- 3) — Fôlha para votação dos eleitores da seção e eleitores de outras seções, devidamente rubricadas;
- 4) — Urna vazia;
- 5) — Sobrecartas de papel opaco para a colocação de cédulas;
- 6) — Sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;
- 7) — Sobrecartas especiais para remessa à Junta Apuradora dos documentos relativos à eleição;
- 8) — Senhas para serem distribuídas aos eleitores;
- 9) — Tinta, caneta, penas, lapis e papel necessários aos trabalhos;
- 10) — Fôlhas apropriadas para impugnação e fôlhas para observações dos fiscais de partidos;
- 11) — Outro material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa receptora;
- 12) — O endereço da seção especial da zona ou localidade;
- 13) — Um exemplar das Instruções para Eleições;

GABINETE INDEVASSÁVEL

Ao lado da mesa receptora será instalado um gabinete indevassável onde o eleitor só poderá demorar-se um minuto para colocar as cédulas de sua escôlha na sobrecarta. No mesmo gabinete o presidente da mesa colocará cédulas dos partidos e dos candidatos registrados.

INÍCIO E ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS

No dia marcado para a eleição, às 7 horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material recebido e a urna, bem como, se estão presentes os fiscais de partidos. Isto feito, e uma vez supridas as deficiências, iniciarão os trabalhos, às 8 horas, procedendo-se a votação, que começará pelos membros da mesa, fiscais e candidatos presentes.

O recebimento dos votos terminará às 17 horas, mas, estando presentes à seção eleitores que ainda não tenham votado, o presidente da mesa fará distribuir aos mesmos as necessárias senhas e os convidará, em voz alta, a entregá-lhe os títulos para que sejam admitidos a votar.

Terminada a votação, o presidente da mesa encerrará os trabalhos eleitorais e tomará, em seguida, as seguintes providências:

a) — vedar a fenda da urna com duas tiras de papel gomado, que serão fornecidas pelo Juiz Eleitoral, rubricando-as juntamente com os fiscais presentes;

b) — encerrar com a sua assinatura a fôlha de votação, que também poderá ser assinada pelos fiscais, riscando os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) — mandar lavrar por um dos secretários a ata da eleição na última fôlha de votação, logo após o seu encerramento. No caso de insuficiência de espaço, a ata prosseguirá em outra fôlha de votação, devidamente rubricada pelo presidente, mesários e fiscais, mencionando-se êsse fato na própria ata;

d) — assinar a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que o desejarem;

e) — entregar a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta Apuradora ou à agência de correio mais próxima ou à outra vizinha que lhe ofereça melhores condições de segurança e expedição, mediante recibo em triplicata, e com indicação da hora, devendo os documentos ser encerrados em sobrecarta rubricada por êle, presidente, e pelos fiscais que o quizerem;

f) — comunicar em ofício ao Juiz Eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Apuradora;

g) — enviar em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do correio à Junta Apuradora e outra ao Tribunal Regional.

* * *

Ê nula a votação encerrada antes da hora legal.

DISTRIBUIÇÃO DE CÉDULAS

Não é permitido oferecer cédulas no local da mesa receptora de votos ou nas suas imediações, dentro de um raio de cem metros, assim como trocá-las, arrebatá-las ou inutilizá-las, em poder do eleitor. (Veja *Penalidades*).

PSEUDÔNIMO

Desde que previamente aprovado e registrado na Justiça Eleitoral, é permitido seu uso nas cédulas com o nome do candidato.

PERMANÊNCIA NO RECINTO DA MESA RECEPTORA

Poderão permanecer no recinto da mesa receptora, além do Juiz Eleitoral, os candidatos, um delegado e um fiscal de cada partido.

PREFERÊNCIA PARA VOTAR

Têm preferência para votar, os membros da mesa receptora, o Juiz Eleitoral da zona, seus auxiliares em serviço, os eleitores em idade avançada, os enfermos, as mulheres grávidas, os delegados e fiscais de partidos, assim como os jornalistas, desde que estejam em serviço de jornais ou agências telegráficas, os quais deverão apresentar provas nesse sentido.

REVALIDAÇÃO DOS TÍTULOS ELEITORAIS

Pela lei nº 2194, de 19-3-1954, publicada no “Diário Oficial” de 25 do mesmo mês e ano, os títulos eleitorais, já preenchidos, ficam revalidados para as eleições de 1954 e 1955, devendo o presidente da mesa receptora, por ocasião da votação, apor sua rubrica no espaço em branco que a couber.

ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA MESA E, NA SUA FALTA, DE QUALQUER DOS MESÁRIOS

- 1) receber os votos dos eleitores;
- 2) decidir imediatamente tôdas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- 3) manter a ordem, para o que disporá da força pública necessária;
- 4) comunicar ao Tribunal Regional as ocorrências cuja solução dêste dependerem e, nos casos de urgência, recorrer ao Juiz Eleitoral, que providenciará imediatamente;
- 5) remeter à Junta Apuradora todos os papeis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- 6) autenticar, com a sua rubrica, e numerar em séries de 1 a 9, as sobrecartas oficiais;
- 7) assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partidos sôbre as eleições;

8) fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.

ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS DA MESA

1) distribuir aos eleitores as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a ordem numérica;

2) lavrar a ata da eleição;

3) cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em regulamentos ou instruções.

As atribuições mencionadas no nº 1 serão exercidas por um secretário e as constantes dos números 2 e 3, pelo outro.

ATA DA ELEIÇÃO

A ata da eleição será lavrada por um dos secretários da mesa receptora, devendo nela mencionar:

a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fideis de partidos que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o início da votação;

e) o número por extenso dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número, também por extenso, dos que deixaram de comparecer;

f) o número por extenso dos eleitores de outras seções que houverem votado;

g) o motivo de não haver votado algum dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais de partidos;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo da interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas fôlhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem.

* * *

Se a ata não fôr assinada pelo presidente e demais membros da mesa receptora, anulará tôda a votação da seção eleitoral.

VERIFICAÇÃO DAS SOBRECARTAS

Antes do eleitor depositar na urna a sobrecarta fechada, contendo o seu voto, o presidente da mesa, os delegados e fiscais de partidos poderão verificar se é a mesma que lhe fôra entregue antes de entrar no gabinete indevassável.

Se a sobrecarta não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete e a trazer o seu voto na sobrecarta que recebeu. Se houver recusa por parte do eleitor, não será êle admitido a votar, mencionando-se na ata o incidente.

LISTA DE ELEITORES

Serão incluídos nas listas sòmente os eleitores que já estejam de posse dos respectivos títulos, salvo os que, recém-inscritos, não os tenham ainda recebido, por não completados pelos cartórios eleitorais.

A entrega dos títulos a êsses eleitores poderá ser feita até 48 horas antes da eleição.

A fôlha de votação deverá conter na coluna de abreviações a indicação de que ao eleitor foi expedida 2ª via do título.

ATRIBUIÇÕES DOS DELEGADOS DE PARTIDOS

É permitido aos delegados de partidos:

- 1) acompanhar a remessa e vigiar as urnas e os documentos do ato eleitoral enquanto estes permanecerem nas agências do correio;
- 2) apresentar impugnações à medida que se apurarem os votos, impugnações que constarão da ata dos trabalhos, se o requererem;
- 3) apresentar em Juízo requerimentos de inscrição e acompanhar os respectivos processos;
- 4) assistir e fiscalizar os atos dos juizes preparadores, acompanhando-os nas diligências que fizerem;
- 5) assistir a remessa das urnas aos presidentes de mesas receptoras;
- 6) examinar os documentos referentes ao alistamento e deles tirar cópias ou fotocópias;
- 7) fiscalizar os trabalhos de apuração, uma vez acreditados perante a Junta Apuradora, em número de três, mas só podendo funcionar um de cada vez;
- 8) promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente, assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida e requerer a reinclusão do que fôr excluído, desde que esteja autorizado pelo partido;
- 9) promover o registro de candidatos;
- 10) representar diretamente ao Tribunal Regional contra atos do Juiz Preparador;
- 11) recorrer do despacho que deferir o pedido de inscrição do alistando;
- 12) receber os boletins contendo os resultados da apuração de cada urna;
- 13) receber do Juiz Preparador, mediante recibo, os títulos remetidos pelo Juiz Eleitoral;

14) requerer certidões de nascimento dos alistandos, as quais devem ser fornecidas gratuitamente e pela ordem em que forem pedidas;

15) receber o título eleitoral de quem o autorizou, assim como o título que fôr expedido em substituição;

16) reclamar ao Juiz Eleitoral contra a distribuição dos eleitores pelas seções sem atenção às suas residências ou aos meios de transporte;

17) requerer a substituição do título eleitoral do eleitor que disso o encarregar;

18) permanecer no recinto da mesa receptora durante a votação;

19) rubricar as tiras de papel gomado que vedam as urnas, se assim o desejar.

ATRIBUIÇÕES DOS FISCAIS DE PARTIDOS

É permitido aos fiscais de partidos:

a) acompanhar a remessa e vigiar as urnas e os documentos do ato eleitoral enquanto estes permanecerem nas agências do correio;

b) assistir aos atos eleitorais;

c) assistir a remessa das urnas aos presidentes de mesas receptoras;

d) assinar a ata da eleição;

e) examinar o título do eleitor na ocasião da votação;

f) fazer impugnação a respeito da identidade do eleitor por ocasião da votação;

g) rubricar a sobrecarta que contém os documentos do ato eleitoral;

h) rubricar as tiras de papel gomado que vedam as urnas;

i) ser substituído por outro fiscal do mesmo partido no curso dos trabalhos eleitorais;

j) verificar se a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que recebeu do presidente da mesa;

k) votar em primeiro lugar, juntamente com os membros da mesa e os candidatos presentes à seção.

* * *

Cada partido poderá acreditar perante as Juntas Apuradoras dois ou três fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

* * *

Durante o exercício de suas funções, os fiscais não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito.

* * *

A declaração do fiscal de partido de que vai recorrer vale como manifestação de apelar para julgamento de instância superior.

DÚVIDA SÔBRE A IDENTIDADE DO ELEITOR

Se houver dúvida sôbre a identidade de qualquer eleitor, o presidente da mesa poderá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sôbre os dados constantes do seu título.

As impugnações a respeito da identidade do eleitor só serão admitidas quando formuladas pelos membros da mesa ou pelos fiscais de partidos.

Se a dúvida persistir, o presidente da mesa agirá da seguinte forma:

a) — escreverá numa sobrecarta maior, o seguinte: “Impugnado por...”;

b) — encerrará nessa sobrecarta maior a sobrecarta contendo o voto do eleitor;

c) — entregará ao eleitor a sobrecarta maior para que a feche e deposite na urna;

d) — anotará a impugnação na coluna de observações da fôlha de votação e a dúvida suscitada.

O presidente da mesa procederá da mesma forma se o nome do eleitor figurar errado na lista.

Ainda que suscitada dúvida sobre a sua identidade, ao eleitor não poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado.

G A R A N T I A S

Nenhuma autoridade poderá, desde 5 dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável.

Gozarão das mesmas garantias os membros das mesas receptoras os fiscais, e os delegados de partidos, durante o exercício de suas funções.

P O L Í C I A D O S T R A B A L H O S

O presidente da mesa receptora é a autoridade superior durante os trabalhos. Como tal, fará retirar do recinto ou do próprio edifício quem não guardar a ordem e a compostura devidas e quem estiver praticando atos atentatórios da liberdade eleitoral.

Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral.

F Ô R Ç A A R M A D A

A força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele penetrar sem ordem do presidente da mesa receptora. Permanecerá nas suas imediações, dentro de um raio de cem metros.

E L E I T O R F O R A D O S E U D O M I C Í L I O

O eleitor ausente do seu domicílio eleitoral não é obrigado a votar. Votará, se quizer, em seção especial organizada pelo Juiz da Zona.

Nos Estados onde se realizarem apenas ou, simultaneamente, eleições municipais, nenhum eleitor poderá votar fora do seu município.

ELEITOR TRANSFERIDO

De eleição renovada não pode participar eleitor que, embora tenha votado na seção anulada, obteve, posteriormente, sua transferência para outra zona.

ELEITOR EXCLUÍDO

Enquanto não fôr decretada a exclusão do eleitor poderá êle votar validamente se o seu nome constar da lista da seção.

ELEITOR CEGO

O eleitor cego poderá votar uma vez que possa assinar a fôlha de votação em letras do alfabeto comum, devendo provar a sua identidade, se exigida. O seu voto, entretanto, será tomado em separado com as cautelas devidas na sessão onde estiver incluído o seu nome.

ELEITORES ENFERMOS

Onde houver estabelecimentos de internação coletiva, inclusive leprosários, que tenham pelo menos 50 eleitores, o Juiz organizará uma seção, que funcionará em pavilhão de serviço médico. Não sendo possível, em local indicado pelo respectivo diretor.

Os membros da mesa receptora serão escolhidos, de preferência, entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

Em se tratando de eleitores portadores de moléstias contagiosas, o diretor do nosocômio, na véspera do pleito, promoverá o recolhimento dos títulos, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao presidente da mesa, antes de iniciados os trabalhos.

Os eleitores votarão à medida que forem sendo chamados, independentemente de senhas, recebendo de volta os seus títulos depois de rubricados pelo presidente da mesa.

Fica dispensada a rúbrica do presidente da mesa na fôlha de votação, após a assinatura de cada eleitor.

Sempre que o voto tiver que ser tomado em separado, o próprio eleitor, na presença do presidente da mesa, é que deverá encerrar na maior a sobrecarta menor, bem como, a folha de impugnação e o título.

Terminada a votação e ultimadas as providências enumeradas no art. 89 do Código Eleitoral, todo o material utilizado no ato eleitoral será submetido à rigorosa desinfecção sob as vistas do diretor do estabelecimento e depois encerrado em invólucro hermeticamente fechado.

A apuração das urnas será feita na sede do Juízo Eleitoral, por uma Junta Apuradora especial, integrada por especialistas em moléstias contagiosas, e na falta destes, por pessoas suficientemente familiarizadas no trato daqueles enfermos.

FISCALIZAÇÃO DA URNA

Os fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a sua permanência nas agências de correio e até a entrega à Junta Apuradora.

A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta.

IMPUGNAÇÕES

À medida que se apurarem os votos, poderão os delegados, fiscais de partidos e candidatos apresentar suas impugnações, que constarão da ata da eleição, se o requererem.

As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

As questões relativas às cédulas e à existência de rasuras, emendas e entrelinhas na folha de votação e ata da eleição só poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Fiscal de partido pode impugnar apuração de uma urna e recorrer da decisão da Junta Apuradora.

DELEGADOS CREDENCIADOS

Cada partido poderá credenciar mais de um delegado perante a Junta Apuradora, mas no correr dos trabalhos de apuração só funcionará um de cada vez.

Desdobrada a Junta em turmas, poderá funcionar perante cada uma delas um delegado de partido.

Em cada zona só haverá um delegado de cada partido credenciado perante o Juiz Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO DE DELEGADOS

Os delegados de partidos podem fazer-se representar nos atos judiciais por advogados.

Podem, igualmente, representar os partidos em todos os órgãos eleitorais do Estado, nos termos do § 1º do art. 22, da Resolução nº 3.988, de 10-10-1950.

RECURSO EM NOME DO PARTIDO

Mesmo devidamente credenciados, os delegados não poderão recorrer em nome dos partidos se estes, expressamente, resolverem não impugnar o decisório.

EXAME DE DOCUMENTOS

Os delegados de partidos poderão examinar, sem perturbação do serviço e em presença de servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, e deles tirar cópias ou fotocópias.

PENALIDADES

O Código Eleitoral, em seu art. 175, estabelece, além de outras, as seguintes penalidades:

a) — deixar de votar sem causa justificada:

Pena — multa de Cr\$ 100,00 a 1.000,00;

b) — reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena — reclusão de seis meses a dois anos;

c) — subtrair, danificar, destruir ou ocultar documento ou objeto dos órgãos da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 2.000,00;

d) — recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção de seis meses a um ano ou multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00;

e) — não cumprir qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código:

Pena — multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, além da pena administrativa de suspensão até 30 dias;

f) — violar qualquer das garantias eleitorais do art. 129:

Pena — detenção de 15 dias a seis meses;

g) — votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — detenção de seis meses a um ano;

h) — trocar, arrebatrar ou inutilizar cédula em poder do eleitor, ou oferecer cédula no local da mesa receptora ou nas imediações, dentro de um raio de cem metros:

Pena — detenção de quinze dias a dois meses;

i) — violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos;

j) — oferecer, prometer, solicitar ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção:

Pena — detenção de seis meses a dois anos;

k) — praticar ou permitir qualquer irregularidade que determine anular-se a votação:

Pena — detenção de um a seis meses. Se o crime for culposo: multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00;

l) — não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00;

m) — falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais:

Pena — reclusão de dois a oito anos;

n) — promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;

Pena — reclusão de um a quatro anos;

o) — arrebatrar, subtrair, destruir ou ocultar urna ou documentos eleitorais, violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — reclusão de três a oito anos;

p) — não receber ou não mencionar nas atas os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — detenção de seis meses a um ano;

q) — valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar em determinado candidato ou partido:

Pena — detenção de seis meses a três anos;

r) — referir na propaganda fatos inverídicos ou injuriosos em relação a partidos ou candidatos e com possibilidade de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de seis meses a dois anos;

s) — intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Pena — detenção de 15 dias a seis meses;

t) — ser o juiz ou outro qualquer servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude:

Pena — detenção de seis meses a dois anos;

u) — fazer falsa declaração para os efeitos de exclusão do eleitor:

Pena — detenção de um a seis meses ou multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00;

ENTREGA DE TÍTULOS

Uma vez assinado pelo eleitor e pelo Juiz, os títulos eleitorais poderão ser entregues aos delegados de partidos, nas sedes das comarcas, têrmos, vilas ou povoados.

REGISTRO DE CANDIDATOS

O registro de candidatos pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião. Além dessa autorização, é indispensável a do candidato, constante de documento igual, revestido das mesmas formalidades. A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou Juiz competentes para o registro. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado recorrer da resolução que ordenar dito registro. (Veja Instruções).

CONSULTA

Os diretórios nacionais de partidos, seus delegados ou representantes credenciados poderão consultar ao Tribunal Superior Eleitoral.

Os diretórios regionais estão subordinados aos Tribunais Regionais e a estes se devem dirigir em caso de consulta.

Os delegados estaduais de partidos, não credenciados junto ao Tribunal Superior, não têm competência para consultá-lo.

SEGUNDA VIA DO TÍTULO

O eleitor que obtiver segunda via do seu título não poderá votar com a primeira. Se esta for apresentada à mesa receptora, o respectivo presidente fará a sua apreensão, enviando-a ao Juíz Eleitoral, para os devidos fins.

SECÇÕES ESPECIAIS

Nas zonas ou localidades onde houver dez (10) ou mais seções, o Juíz organizará, ainda, uma ou mais seções especiais, nas quais votarão os eleitores cujos nomes não constem das listas das seções da respectiva zona, bem como os eleitores de seção que não se reunir e os que se encontrem fora do seu domicílio. Estes só poderão votar nas eleições para senador e seu suplente, Deputado federal, Deputado estadual, Governador e Vice-Governador, onde houver. Onde houver menos de 10 seções, o Juíz designará uma delas, de preferência a de menor número de eleitores para receber, com exclusividade, os votos dos eleitores nessas condições.

VOTAÇÃO EM SEPARADO

Nas seções comuns poderão votar em separado, com as cautelas da lei, os membros da mesa receptora e os fiscais de partidos quando não forem eleitores da seção; os eleitores da própria seção cuja identidade foi posta em dúvida e os cegos; os candidatos ao Congresso Nacional, a Governador, Vice-Governador e às Assembléias Legislativas quando fora do seu município, e não havendo eleições municipais; os candidatos a cargos municipais quando fora do distrito de sua residência, e não havendo eleições distritais.

Nas seções especiais, e com as cautelas da lei, também poderão votar os eleitores da própria zona cujos nomes forem omitidos nas fôlhas de votação das seções comuns; os

eleitores da seção que não se tenha instalado, quando urna e os papéis da eleição não sejam encaminhados à seção mais próxima; qualquer eleitor fora do seu domicílio e dentro da mesma circunscrição, quando não houver eleições municipais simultâneas; qualquer eleitor fora do seu distrito e dentro do mesmo município, quando não se realizar eleição distrital.

JUNTAS APURADORAS

Os membros das mesas receptoras não estão impedidos de participar das Juntas Apuradoras, desde que nelas lhes, não seja distribuída, para apurar, urna da seção de que tenham feito parte.

MODELO DE ATA

(1) Aos.....dias do mês de.....do ano de mil novecentos e.....
no edifício designado para sede da.....seção da.....zona eleitoral, sita na (local, rua
e número).....com a presença dos senhores (presidente, mesários e
secretários) e mais os senhores (fiscais e delegados de partido), instalou-se a mesa receptora de
votos (2).

Precisamente às....., o Sr. Presidente, depois de verificar a existência do
material necessário à votação e de se achar em ordem a urna, destinada a receber os sufrágios,
inutilizou-o e, a seguir, declarou iniciados os trabalhos (3).

As dezessete horas, o Presidente fez distribuir as senhas aos eleitores presentes e, em seguida,
os convidou, em voz alta, a entregar à Mesa os seus títulos para que fôsem admitidos a votar
à proporção que fôsem chamados.

As.....horas, depois de ter votado o último eleitor, o Presidente da Mesa declarou
encerrados os trabalhos, verificando que compareceram e votaram.....(4) eleitores
sendo.....desta seção e.....de outras seções.

Não compareceram.....eleitores (4).

Encerrada a votação, o Sr. Presidente da Mesa procedeu a tôdas as diligências e tomou
as providências determinadas no artigo quarenta e dois das Instruções.

Durante os trabalhos da votação verificaram-se as seguintes ocorrências (5).

E, para constar, mandou o Sr. Presidente que se lavrasse a presente ata, por mim,.....
.....escrita e assinada por todos os membros da Mesa e pelos fiscais dos partidos (6).

* * *

1. A ata deve ser lavrada por um dos Secretários, na última fôlha de votação, logo após o seu encerramento
e assinatura do Presidente da Mesa Receptora e dos fiscais (Instruções, art. 42, letras b e c).

2. Mencionar, caso ocorra, a falta de comparecimento de alguns dos membros da Mesa Receptora, substi-
tuições e nomeações feitas.

3. Declarar, logo a seguir se houve retardamento para o comêço da votação, qual à sua causa, bem como
os incidentes que hajam ocorrido durante a votação.

4. Por extenso e em algarismos.

5. Verificar os artigos das Instruções referentes ao assunto.

6. Ressalvar as rasuras, emendas e entrelinhas por acaso existentes quer na ata, quer nas fôlhas de votação,
bem como mandar, em caso de insuficiência de espaço, na última fôlha, iniciar ou prosseguir a ata em outra fôlha
devidamente rubricada por êle, mesários e fiscais, devendo êsse fato ser mencionado na própria ata.

INSTRUÇÕES
DO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÕES PARA O REGISTRO DE CANDIDATOS

(RESOLUÇÃO Nº 4 711, DE 28-6-1954)

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 12, letra *t* e 196 do Código Eleitoral, resolve que o registro dos candidatos às eleições de 3 de outubro de 1954 deverá obedecer às seguintes instruções:

Art. 1º — Até o dia 8 de setembro de 1954, serão apresentados aos órgãos da Justiça Eleitoral os requerimentos de registro dos candidatos, o qual deverá ser realizado até quinze dias antes da eleição.

§ 1º — Sòmente concorrerão a essas eleições, os candidatos que hajam sido registrados a pedido dos partidos políticos legalmente habilitados, a saber: Partido Social Democrático, União Democrática Nacional, Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Republicano, Partido Social Progressista, Partido de Representação Popular, Partido Democrata Cristão, Partido Libertador, Partido Republicano Trabalhista, Partido Trabalhista Nacional, Partido Socialista Brasileiro e Partido Social Trabalhista, ou aliança dêsses partidos devidamente registrada (arts. 47 e 140 do Código Eleitoral).

§ 2º — Qualquer alteração na lista dos partidos supra será imediatamente comunicada pelo Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e, por êstes, aos Juizes Eleitorais.

Art. 2º — Serão registrados:

a) nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos, os candidatos a Senador e seu Suplente, Deputado federal, Governador e Vice-Governador e Deputado às Assembléia Legislativas;

b) nos Juizes Eleitorais correspondentes, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Juizes de Paz e respectivos

suplentes (art. 12 *h*, 17 letra *f* e 20 letra *p* do Código Eleitoral);

c) no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, os candidatos a deputado federal pelos Territórios e a vereador à Câmara do mesmo Distrito (Art. 17, § 2º do Código Eleitoral).

Art. 3º — O registro dos candidatos será promovido por delegados dos partidos, que estejam devidamente autorizados pelos diretórios partidários competentes, em documento autêntico, inclusive telegrama, com a firma reconhecida do requerente e dos membros dos diretórios (art. 48 e 137 do Código Eleitoral).

§ 1º — Os requerimentos de registro deverão ser instruídos:

a) com a cópia autenticada da ata da Convenção que houver feito a escolha dos candidatos, na conformidade dos respectivos estatutos;

b) com a autorização igualmente autenticada dos diretórios, pela maioria, pelo menos, dos seus componentes.

§ 2º — Quando se apresentarem candidatos de aliança de partidos, o registro será requerido pela comissão inter-partidária habilitada (arts. 47 e 140 do Código Eleitoral).

§ 3º — O requerimento será acompanhado do assentimento expresso de cada registrando, com firma reconhecida (art. 48 do Código Eleitoral).

Art. 4º — Além das formalidades do artigo anterior, os requerimentos apresentarão comprovações de que os candidatos preenchem as condições de elegibilidade e não incidem nos casos de inelegibilidade, definidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único — Poderá ser dispensada a exigência, quando se tratar de fatos de notoriedade pública (arg. ex art. 211 do Código de Processo Civil).

Art. 5º — A cada partido será lícito registrar:

I — Para cada uma das vagas de senador, um candidato e seu suplente.

II — Para deputado federal: pelo Amazonas 7 candidatos, pelo Pará 9, pelo Maranhão 10, pelo Piauí 7, pelo Ceará 18, pelo Rio Grande do Norte 7, pela Paraíba 11, por Pernambuco 22, por Alagoas 9, por Sergipe 7, pela Bahia 27, pelo Espírito Santo 7, pelo Rio de Janeiro 17, por Minas Gerais 39, pelo Distrito Federal 17, por São Paulo 44, pelo Paraná 14, por Santa Catarina 10, pelo Rio Grande do Sul 24, por Goiás 8, por Mato Grosso 7, pelo Território do Acre 2, pelo Território de Guaporé 1, pelo Território do Amapá 1, e pelo Território do Rio Branco 1 (Lei nº 2.140, de 17-12-1953).

III — Para Governador de Estado, um candidato, assim como para Vice-Governador, onde houver;

IV — Para Deputado à Assembléia Legislativa de cada Estado, o número de candidatos correspondentes ao fixado.

V — Para a Câmara do Distrito Federal cinquenta candidatos a vereador.

VI — Para prefeito do municipio de que for marcada a eleição, um candidato, da mesma forma que para Vice-Prefeito, onde houver.

VII — Para vereador, tantas quantas forem as vagas a preencher.

VIII — Para juizes de paz ou distritais, um em cada distrito onde for designada a eleição e mais outro para o respectivo suplente.

Parágrafo único — O registro de candidato a Senador será feito com o do seu suplente partidário, assim como o de deputado nos Territórios que só elegerem um representante (art. 5, nº II, *in fine*).

Art. 6º — Nas várias circunscrições eleitorais, e para as eleições pelo sistema de representação proporcional, os partidos poderão pedir o registro de candidatos em número correspondente ao dos lugares a preencher, acrescido de um terço, quando se tratar de candidatos à Câmara dos Deputados e às Câmaras Municipais, cujo número não exceda de 30, e dos candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, desde que o número de vagas não excede a 65 (art. 53 do Código Eleitoral).

Art. 7º — Nas eleições pelo princípio majoritário, qualquer partido poderá requerer o registro, na mesma circunscrição, de candidato já registrado para o mesmo cargo eletivo por outro partido, desde que este e aquele consentam, até 10 dias antes das eleições, em documento escrito, observadas as formalidades do art. 3º e seu parágrafo 1º (art. 50 do Código Eleitoral) .

Parágrafo Único — A falta dos consentimentos expressos acima, acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-lo ou recorrer da resolução que tiver ordenado o registro (art. 50 § único do Código Eleitoral) .

Art. 8º — Não deverá ser concedido registro a candidato que, pública, ostensiva ou comprovadamente faça parte ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141 § 13 da Constituição Federal.

Art. 9º — Do pedido de registro caberá, no prazo de 48 horas, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

Parágrafo Único — Poderá também qualquer eleitor com fundamento em inelegibilidade do candidato ou de sua incidência no disposto no art. anterior, impugnar, dentro do mesmo prazo e oferecendo prova do alegado, o pedido de registro.

Art. 10 — A lista dos candidatos a registrar deverá ser encimada pelo nome do partido ou da aliança de partidos, que constituem a legenda partidária (art. 48 § 4º do Código Eleitoral) .

Art. 11 — Em petição com firma reconhecida, poderá cada candidato requerer até 10 dias antes do pleito, o cancelamento do registro de seu nome, e desse fato, o Presidente do Tribunal cientificará imediatamente ao partido ou aliança de partidos requerente do registro, os quais dentro em dois dias poderão pedir a substituição do nome cancelado (art. 49 e seu § do Código Eleitoral) .

Art. 12 — Não será permitido o registro de candidato por mais de uma circunscrição.

§ 1º — Os Tribunais Regionais Eleitorais comunicarão ao Tribunal Superior Eleitoral os nomes dos candidatos, à medida que forem registrados, por decisão sua e dos juizes das zonas eleitorais.

§ 2º — O Tribunal Superior Eleitoral mandará cancelar o registro dos que infringirem êste artigo, prevalecendo o que tiver sido feito em primeiro lugar.

Art. 13 — Da decisão que conceder ou negar o registro, caberá recurso para a instância superior, nos termos do título III da parte quinta do Código Eleitoral.

Art. 14 — Sem prejuizo do disposto no art. 12, o Tribunal Superior, os Tribunais Regionais e os juizes eleitorais, até 10 dias antes do pleito, farão publicar em jornal oficial, onde o houver, ou em cartório, os nomes dos candidatos, cujo registro hajam ordenado (art. 65 do Código Eleitoral).

Art. 15º — O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, em 28 de Junho de 1954. (ass) *Edgard Costa*, Presidente — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator — *Luiz Gallotti* — *Henrique D'Avila*, com restrições quanto aos artigos 8º e 9º Parágrafo Único — *Pedro Paulo Penna e Costa*, com restrições ao Parágrafo Único do art. 9º — *Frederico Sussekind* — *Afranio Antônio da Costa* — *Fui presente* — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

INSTRUÇÕES SÔBRE PROPAGANDA PARTIDÁRIA E CAMPANHA ELEITORAL

(RESOLUÇÃO Nº 4 710, DE 28-7-1954)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra t, e 196, do Código Eleitoral (Lei nº 1 164, de 24 de julho de 1950);

RESOLVE expedir as presentes instruções, sôbre a propaganda partidária e campanha eleitoral, na forma seguinte:

DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA, EM GERAL

Art. 1º — A propaganda dos programas políticos e de candidatos a cargos eletivos, mediante rádiodifusão, comícios ou reuniões públicas, é permitida, em todo o país, até 48 horas antes, e depois de 24 horas das eleições (Art. 129 — 3, do Código Eleitoral).

§ 1º — O livre exercício dessa propaganda é assegurado pelos órgãos da Justiça Eleitoral, especialmente pelos Tribunais Regionais, nas Capitais dos Estados, no Distrito Federal, e nos Territórios; e pelos juizes eleitorais, nos Municípios.

§ 2º — Não será, porém, tolerada propaganda:

a) com incitamento a guerra; de processos violentos, para subverter a ordem pública e social; ou de preconceitos de raça, ou de classe (Art. 141, § 5º, última parte, da Const. Fed.);

b) que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter voto (Art. 175, nº 20, do Código);

c) que perturbe o sossego alheio, com gritaria ou algazarra, ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Art. 42 — I e III, do Decreto-Lei nº 3 688 — 3-10-1941;

d) impressa, ou por objeto, que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Art. 44, idem);

e) que prejudique a higiene e a estética urbanas, ou contravenha a posturas municipais, ou a qualquer outra restrição de direito.

Art. 2º — Por qualquer forma, a propaganda só poderá ser feita em língua nacional, sob pena de três a seis meses de prisão, além da apreensão e perda do material empregado (Art. 131, do Código).

§ 1º — O processo de apuração dessa infração é o das contravenções penais.

§ 2º — Sem prejuízo dêsse processo e da pena cominada, o juiz eleitoral, o preparador e as autoridades policiais e municipais adotarão providências, para fazer cessar, imediatamente, a propaganda (Art. 131, §§ 1º a 3º, do Código).

Art. 3º — É proibido referir, na propaganda, fatos inverídicos ou injuriosos, em relação a partidos ou a candidatos, e com possibilidade de exercerem influência sobre o eleitorado, sob pena de detenção de seis meses a dois anos (Art. 175, nº 28, do Código).

Art. 4º — A realização de qualquer ato de propaganda partidária, ou eleitoral, em recinto aberto, fica subordinada, tão somente, a comunicação, por ofício ou telegrama, com a antecedência mínima de 72 horas, à autoridade da polícia local de mais alta categoria, que poderá, dentro das 24 horas seguintes, designar o local para a reunião, o qual deverá ser amplo e de fácil acesso, de modo que não a impossibilite ou frustre.

(Art. 141 § 11, da Const.; Art. 129, nº 6, do Código).

Parágrafo Único — Aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do § 2º do Art. 1º, compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios, e providenciar, a fim de que os locais sejam distribuídos, equitativamente, pelos partidos políticos e mais interessados.

Art. 5º — É vedada aos jornais oficiais, estações de rádio e tipografias de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias e socieda-

des de economia mista a propaganda política, favorável ou contrária a qualquer cidadão ou partido (Art. 129, nº 7, do Código).

Parágrafo único — A desobediência ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena de detenção de 15 dias a seis meses (Art. 175, nº 16, do Código).

Art. 6º — Considera-se também propaganda política, para os efeitos restritivos do artigo anterior, a impressão de cartazes ou papéis outros eleitorais, exceto mediante paga, e nas mesmas condições para todos os interessados.

Art. 7º — É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Art. 151, do Código):

- a) fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parece (nº 1, do Art. 151, cit.);
- b) instalar e fazer funcionar, normalmente, das dezesseis às vinte horas, altofalantes, ou amplificadores de voz, nos locais acima referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em trânsito por qualquer ponto do território nacional, com observância da legislação comum (nº 2, do Art. 151, cit.);
- c) fazer a propaganda, própria, ou de seus candidatos, — o que a esses também é diretamente facultado, o competente registro —, por meio de cartazes ou faixas, em qualquer logradouro público (nº 3 e § 1º, do Art. 151 cit.).
- d) fazer sobrevoar aviões de propaganda, que estejam devidamente licenciados e observem as normas legais vigentes.

Parágrafo único — Os meios de propaganda, a que se refere a alínea b, deste artigo, não serão permitidos, nas proximidades:

- a) das sedes dos Executivos Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

- b) das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;
- c) dos Tribunais Judiciais, hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas e teatros.

Art. 8º — A afixação de cartazes ou faixas nos prédios particulares, bem como nos de domínio público, dependerá de prévia autorização, respectivamente, do proprietário, locatário, ou da autoridade sob cuja guarda estiverem. Neste último caso, a autorização concedida a um partido ou candidato estender-se-á, automaticamente, aos demais (Art. 151, § 3º, do Código).

Art. 9º — Ninguém poderá impedir o exercício das faculdades referidas nos artigos 6º, 7º, 10, 11 e 12, nem inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado, ficando o infrator sujeito à ação penal competente e a responder pelo dano, ou pelo prejuízo causado (Art. 151, § 4º, do Código).

§ 1º — A transgressão ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena de detenção de 15 dias a seis meses (Art. 175 nº 6, do Código).

§ 2º — Entendem-se por meios lícitos de propaganda os que não possam constituir dano, ou prejuízo à coisa pública ou particular, tornando-se passível de repressão o emprêgo de tinta ou pixe, com o fim de propaganda eleitoral, nos muros, edifícios, monumentos e amuradas.

DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 10 — O período da campanha eleitoral, para os efeitos destas Instruções, compreenderá, em todo o País, os três meses anteriores às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, e, em cada circunscrição eleitoral, os três anteriores às eleições gerais (Art. 151, § 6º, do Código).

Art. 11 — No período referido no artigo anterior, a propaganda admitida na alínea c do Art. 6º poderá ser feita por meio de faixas afixadas em qualquer logradouro público (Art. 151, nº 3, do Código).

Art. 12 — O funcionamento de alto-falantes e amplificadores de voz, a que se refere a alínea b, do Art. 6º, é permitido, das quatorze às vinte e duas horas, no período indicado no Art. 9º (Art. 151, nº 2, do Código).

Art. 13 — As administrações municipais, na fase da campanha eleitoral, farão colocar, em lugares apropriados, quadros para afixação de cartazes. Se o não fizerem, poderá fazê-lo qualquer partido (Art. 151, § 2º, do Código).

Art. 14 — As estações de rádio de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias e sociedades de economia mista, nos quinze dias anteriores a qualquer pleito, ficam obrigadas a proporcionar meia hora diária de irradiação aos órgãos da Justiça Eleitoral, para que se divulguem esclarecimentos relativos ao processo eleitoral (Art. 129, nº 8, do Código).

Art. 15 — Excetuadas as referidas no artigo anterior, e as de potência inferior a dez kilowatts, as estações de rádio, nos noventa dias anteriores às eleições gerais de todo o país, ou de cada circunscrição eleitoral, reservarão, diariamente, duas horas à propaganda partidária, sendo uma delas, pelo menos, à noite, — destinando-as, sob rigoroso critério de rotatividade, aos diferentes partidos, mediante tabela de preços iguais para todos (Art. 130, do Código).

Art. 16 — Dentro no período indicado no Art. 9º, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, independentemente do critério de prioridade, farão instalar, na sede dos diretórios políticos devidamente registrados, os aparelhos telefônicos necessários, mediante requerimento do respectivo presidente, e pagamento das taxas devidas (Art. 151, § 5º, do Código).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 — Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais.

Art. 18 — Em caso de necessidade, poderão os Tribunais Eleitorais requisitar da autoridade competente, mediante apro-

vação do Superior, a força federal ou estadual, que se fizer necessária, para assegurar o cumprimento da lei, destas Instruções e das decisões respectivas, em matéria de propaganda eleitoral (Arts. 12, letra "g", e 17, letra k, do Código).

Art.19 — As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão, em igualdade de condições, aos partidos políticos, as facilidades necessárias à propaganda eleitoral de seus candidatos.

Art. 20 — Estas Instruções, enquanto não alteradas, aplicar-se-ão a todas as eleições que se realizarem no território nacional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 28 de Junho de 1954 — as) *Edgard Costa*, Presidente. *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.